



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

Órgão Julgador: 10ª Turma

Requerente: CÁSSIO FERNANDO FILTER - Adv. Marcos Alexandre Birk

Requerido: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS - Adv. Lindomar dos Santos

Recorrido: OS MESMOS

Origem: 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Sentença: JUÍZA LUCIANA KRUSE

E M E N T A

RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO DE JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. JORNADA ESPECIAL. Não é óbice ao reconhecimento da função de jornalista e do consequente direito à jornada especial prevista nos arts. 303 e 304 da CLT o fato de o empregador não ser empresa jornalística. Aplicação do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 972/69 e adoção da Orientação Jurisprudencial 407 da SDI-1 do TST. Recurso do reclamado desprovido no aspecto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Por

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Wilson
Carvalho Dias.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.3674.4661.4439.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 2

unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO para, em relação às horas extras, fixar como tais as excedentes à 7ª diária e à 42ª semanal, observado o divisor 210, mantidos os reflexos e demais critérios da sentença. Valor da condenação reduzido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença das fls. 717-728, complementada às fls. 743-744, as partes recorrem.

O reclamante, fls. 747-752, busca a majoração do valor da indenização por dano moral e o reconhecimento da despedida indireta.

O reclamado, CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS, fls. 754-771, insurge-se contra aquela nos seguintes aspectos: reconhecimento da função de jornalista; horas extras; indenização por dano moral; benefício da justiça gratuita e honorários assistenciais; compensação de valores.

Com contrarrazões do reclamante, fls. 779-799, e do reclamado, fls. 801-804, os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

VOTO



ACÓRDÃO
0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 3

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):

**A) RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. MATÉRIAS
E CLUSIVAS**

1. Função de jornalista

O reclamado, CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS, não se conforma com o reconhecimento de que o reclamante exerceu a função de jornalista com a consequente determinação de anotação na CTPS. Alega que o reclamante desempenhava as atribuições da função de consultor da unidade de comunicação do sistema FIERGS/CIERGS, que seriam equivalentes às de assessor de imprensa. Refere que, como consultor, o reclamante acompanhava o presidente da FIERGS em eventos e compromissos institucionais, tinha acesso a informações privilegiadas, mantinha contato com autoridades e empresários, atribuições estas que seriam mais benéficas que as da função de jornalista, inclusive em relação ao salário. Aduz que o fato de o reclamante possuir formação em jornalismo e registro no órgão competente não é suficiente para enquadrá-lo como jornalista, pois a função de consultor tem como requisito curso superior completo em comunicação, com registro no conselho competente. Discorre sobre as competências da referida unidade de comunicação e do sistema FIERGS/CIERGS, bem como a respeito das atribuições do reclamante e do material produzido, os quais não seriam destinados à circulação externa ou à comercialização. Argumenta que as atividades do reclamante eram apenas institucionais, não podendo ser equiparadas às atividades desenvolvidas por empresas jornalísticas, não se enquadrando na hipótese do art. 3º, § 2º, do Decreto 83.284/79. Diz que a Classificação Brasileira de Ocupação - CBO distingue



ACÓRDÃO

0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 4

o cargo de assessor de imprensa do cargo de jornalista. Destaca que não possuía jornalistas em seu quadro de empregados e que não existe previsão do cargo no plano de cargos e salários. Discorre a respeito das vantagens da função de consultor em relação aos jornalistas.

O Juízo de origem, fls. 720-723, com base essencialmente na prova oral produzida, reconheceu que o reclamante exercia a função de jornalista e condenou o reclamado a retificar a CTPS.

Examino.

O reclamante foi contratado em 03.04.2006 para exercer a função de consultor I, fls. 464-465, tendo sido extinto o contrato de trabalho em 19.08.2011, fl. 469.

Na petição inicial, fls. 02-05, o reclamante busca o reconhecimento do exercício da função de jornalista, alegando que, embora contratado para a função de consultor I, desempenhou as seguintes atividades ao longo da vigência do contrato de trabalho: **"nas funções de redator, editor e repórter, nas quais escrevia textos jornalísticos da Reclamada em diversos órgãos e fazia matérias sobre Sesi - Senai - IEL - CIERGS e FIERGS para a TV FIERGS, site da entidade, a newsletter Semana FIERGS e ainda redigia textos para o programa INDÚSTRIA DE NOTÍCIAS, que a FIERGS possuía em rádios dentro, além de vídeos institucionais, além de redigir matérias para a Revista Indústria em Ação".**

Na defesa, fls. 414-461, o reclamado, basicamente, discorre sobre as atribuições de consultor, alegando que seriam equivalentes às de assessor de imprensa, e nega a prestação pelo reclamante das atividades de



ACÓRDÃO

0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 5

jornalista, referindo, tal como o faz em suas razões recursais, que os materiais por ele desenvolvidos seriam destinados apenas à instituição, e não à circulação externa.

Constam do guia funcional do reclamado, fl. 561, as atribuições do consultor I - cuja exigência é formação em curso superior na área de atuação, com registro no conselho respectivo -, a saber:

- *Desenvolver projetos e estruturar dados para análise.*
- *Desenvolver relatórios, textos e documentos.*
- *Desenvolver novos processos simples (diagnosticar, planejar, organizar, controlar e avaliar resultados).*
- *Atender clientes e prestar informações sobre assuntos de sua área.*
- *Desenvolver atividades em equipe.*
- *Secretariar reuniões.*
- *Elaborar planos de trabalho de menor complexidade envolvendo: diagnóstico, estruturação, objetivos, orçamento, metodologia de execução e avaliação.*
- *Desenvolver projetos simples ou partes de projetos complexos.*
- *Articular com grupos internos.*
- *Avaliar resultados das ações desenvolvidas.*

Segundo o § 1º do art. 302 da CLT, "**Entende-se como jornalista trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de**



ACÓRDÃO

0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 6

informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho."

Já o art. 2º do Decreto-Lei 972/69, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, assim define as atividades deste:

Art 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenção ou comentário; b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão; c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada; d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como de arquivamento, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada; e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea "a"; f) ensino de técnicas de jornalismo; g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação; h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e adequação da linguagem; i) organização e conservação de arquivamento jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias; j) execução da distribuição gráfica de texto, formatação ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação; l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.



ACÓRDÃO

0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 7

Além disso, não é óbice ao reconhecimento da função de jornalista o fato de o empregador não ser empresa jornalística, como exige a literalidade do art. 302 da CLT, porquanto o art. 3º, § 3º, do citado Decreto-Lei prevê que **"A empresa não-jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa, por m verá cumpriment desta lei relativamente a s jornalistas que c ntratar (...)"**, com o que restou consolidado na OJ 407 da SDI-1 do TST o seguinte entendimento, o qual adoto:

JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ARTS. 302 E 303 DA CLT. (DEJT divulgad em 22, 25 e 26.10.2010) O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente de ram de atividade de empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT.

Relativamente às atividades efetivamente exercidas pelo reclamante, a prova dos autos conforta a sua versão.

Segundo a testemunha ouvida a convite do reclamante, EDUARDO M., fls. 709-710:

trabalhou no reclamado de janeiro /2010 a junho /2012, com marketing e comunicação, na área de publicidade e propaganda; que reclamante trabalhava na área de comunicação, no setor de imprensa; que reclamante era jornalista e fazia matérias sobre indústrias, cobria eventos ligados à indústria, como exemplo, a inauguração de uma unidade; que por vezes participava da cobertura destes eventos,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 8

reclamante fazia viagens; que alguns eventos espaciais da
SESI foram cobertos pelo reclamante; que tanto reclamante
quanto dependente, trabalhavam para a unidade de
comunicação, mas em áreas diferentes; que a unidade produzia
a Revista Indústria em Ação; que reclamante produzia
matérias para esta revista; que eram produzidas 18.000 a 20.000
unidades da revista; que a revista era distribuída para todo
sistema FIERGS, Sindicatos e Associações ligadas à indústria,
para a Confederação Nacional da Indústria, para algumas
empresas e para órgãos da imprensa, como por exemplo
grupo RBS; que a distribuição era feita dentro do Estado e
também fora do Estado; que políticos e autoridades recebiam a
revista; que a revista era distribuída em eventos da FIERGS e
também eventos externos; que todos podem solicitar a revista,
mas recebem aqueles que são aprovados após análise do
distribuidor; que dependente não sabe informar qual é o critério;
que reclamante participava de eventos externos, estes
compreendidos eventos que ocorriam fora de Porto Alegre, mas
promovidos pela FIERGS ou parceiros; que reclamante
produzia tanto textos quanto mídias para a TV FIERGS; que
reclamante realizava compilação de notícias na imprensa; que a
TV FIERGS é transmitida exclusivamente pelo site da unidade;
que é livre acesso ao site; que site tem tradução para inglês
e espanhol; que a Revista Indústria e Ação tem versão online,
no site da FIERGS; [sublinhei]

A testemunha ALEXANDRE C., fl. 711, ouvida a convite do reclamado,



ACÓRDÃO

0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 9

afirmou que " **reclamante era repórter e jornalista; que reclamante produzia e entregava material para vídeos da TV FIERGS; que reclamante também escrevia matérias para site e para revista da FIERGS**". Este relato foi confirmado pela segunda testemunha ouvida a convite do reclamado, KÁTIA R. F., fls. 711-712, a qual também disse que o reclamante exercia a função de jornalista:

que reclamante fazia vídeos institucionais e reportagens para a TV FIERGS, transmitida através da internet; que reclamante também elaborava reportagens para a Revista Indústria em Ação; que a revista é distribuída em eventos e também via correio, para diretores de indústrias, jornalistas, políticos e autoridades, entre outros; que quem solicita a revista, recebe um exemplar; que nos eventos, a revista fica num stand e é distribuída para quem tem interesse; que a revista é institucional; que a unidade de comunicação conta com 06 jornalistas, inclusive reclamante; [sublinhei]

Tais atribuições correspondem às descritas também pela terceira testemunha do reclamado, LUCIANO A. S., fl. 713: "**que reclamante fazia matérias jornalísticas, reportagens; que normalmente era reclamante quem cobria eventos externos; que havia uma equipe que trabalhava com reclamante nos eventos externos, inclusive montista; que toda a equipe estava vinculada à unidade de comunicação; que quando não estava cobrindo eventos, reclamante trabalhava na sala da unidade**" (sublinhei).

Como percebo, as atividades alinhadas na petição inicial, além de corresponderem às descritas pelas testemunhas, compreendem-se



ACÓRDÃO

0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 10

naquelas previstas na legislação própria do jornalista. Diferentemente do que apregoa o reclamado, constato que os materiais produzidos pelo reclamante, ainda que de cunho institucional, não são dirigidos exclusivamente ao público interno. Restou evidenciado que as matérias produzidas pelo reclamante eram distribuídas pelo Brasil, sendo mundialmente difundidas aquelas reproduzidas pela *internet*, tanto que o sítio em que hospedada a TV FIERGS possui tradução para inglês e espanhol, como revelado pela prova oral.

Assim, independentemente do nome atribuído à função do reclamante, tenho que este efetivamente desempenhou as atividades de jornalista, descabendo a alegação de que não há, no plano de cargos e salários, a função de jornalista. Afinal, no Direito do Trabalho vige o princípio da primazia da realidade, com prevalência dos fatos em detrimento da forma. Assim, inócua a diferenciação invocada e a pretensão de enquadramento do reclamante como assessor de imprensa.

Nego provimento.

2. H ras extras. Atividade externa

O reclamado não se conforma com a condenação ao pagamento de horas extras excedentes da 5ª hora diária e 30ª semanal decorrente do reconhecimento de que o reclamante faz jus à jornada reduzida prevista no art. 303 da CLT. Alega que, embora conste do contrato de trabalho a jornada de trabalho como sendo das 8h30min às 12h e das 13h às 17h30min, tal era somente para servir de parâmetro para o pagamento do salário mensal. Aduz que o reclamante se enquadrava na exceção do art. 62, I, da CLT, na medida em que exercia atividades externas e não sofria controle de jornada. Defende que, em razão de suas atividades serem



ACÓRDÃO

0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 11

predominantemente externas, o reclamante não faria jus à jornada do art. 303 da CLT, conforme previsão do parágrafo único do art. 306 da CLT. Busca sejam consideradas como extras as horas que excedem a 8ª diária ou 44ª semanal, com divisor 220. Defende que, no salário do reclamante, contratado para 220 horas mensais, já estavam computadas 3 (três) horas extras, considerando a carga horária mensal de 150 horas aplicável aos jornalistas. Sucessivamente, pretende sejam consideradas como extras as excedentes à 7ª diária, nos termos do art. 304 da CLT. Sustenta que a base de cálculo das horas extras deve corresponder ou ao piso da categoria dos jornalistas, ou aos valores praticados no mercado, ou, ainda, ao salário de consultor, proporcional à jornada de 5 horas diárias e 150 horas mensais. Sucessivamente, pretende seja a condenação limitada ao adicional em relação às 6ª, 7ª e 8ª horas trabalhadas, sob pena de *bis in idem* e enriquecimento sem causa. Sucessivamente, ainda, pretende a modificação da jornada arbitrada, invocando a prova oral.

O Juízo de origem, fls. 723-727, com base na prova oral, concluiu que não havia incompatibilidade com a fixação de horário de trabalho e afastou o enquadramento do reclamante na exceção do art. 62, I, da CLT, fixando a jornada de trabalho como sendo das 7h30min às 12h e das 13h às 17h30min, de segunda a sexta-feira, sendo, na quinta-feira, até as 19h, e, 2 (duas) vezes por semana, até as 21h, além de 6 (seis) domingos e 6 (seis) sábados, alternados, e 1 (um) feriado por ano, das 8h30min às 17h30min, com uma hora de intervalo para repouso e alimentação. Aplicando a jornada estabelecida no art. 304, deferiu horas extras, com os seguintes parâmetros:

Defir pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas laboradas além das 5 horas diárias e trinta horas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 12

semanais, bservad s s h rári s fixad s, divis r 150 e a Súmula 264 da TST, c m reflex s em rep us s semanais remunerad s, décim s terceir s salári s, férias c m 1/3 e FGTS c m 40%.

Indefir pedid de reflex s pel aument da média remuneratória ad tand c m razão de decidir disp st na Orientaçã Jurisprudencial 394 da SDI-I d TST.

Os sábad s e d ming s lab rad s nã sã devid s c m adici nal de 100%, uma vez que art. 307 da CLT prevê que a cada seis dias de trabalh efetiv c rresp nderá a um dia de descans , que f i bservad , tend em vista h rári fixad .

Defir pagament em d br das feriad s trabalhad s, bservad h rári fixad , c m reflex s em rep us s semanais remunerad s, décim s terceir s salári s, férias c m 1/3 e FGTS.

[destaques no original]

Analiso.

Inicialmente, registro que o art. 62, I, da CLT é dispositivo de caráter excepcional, de interpretação restritiva, pois a regra é todo trabalhador possuir limitação da duração de trabalho, conforme o art. 7º, XIII, da Constituição, ou de acordo com as regras especiais de cada categoria. Incumbe ao empregador, assim, demonstrar não só o trabalho externo desenvolvido pelo empregado como também a impossibilidade de controle da jornada de trabalho.

No caso dos autos, no instrumento do contrato individual de trabalho, fls. 464-465, não consta que as atividades seriam externas, não sujeitas a



ACÓRDÃO

0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 13

controle de frequência e de horários, nos termos do art. 62, I, da CLT, conquanto tal especificação conste da ficha de registro do empregado, fl. 463. O próprio contrato de trabalho registra carga horária de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, fixando a jornada das 8h30min às 12h e das 13h às 17h30min, o que é incompatível com a exceção legal.

Além disso, o descumprimento da obrigação objetiva de registro na CTPS, fl. 95, é circunstância que, no mínimo, enfraquece a tese da defesa, não impedindo, porém, até por força do princípio de primazia da realidade, o enquadramento do empregado na exceção legal, desde que robustamente demonstrados o trabalho externo e a impossibilidade de controle de horário.

A prova oral, porém, revela que a jornada do reclamante era passível de controle.

A testemunha EDUARDO M., fl. 709, convidada a depor pelo reclamante, disse que "**reclamante trabalhava na sede da FIERGS; que poderia ac ntecer d reclamante passar até uma semana f ra d l cal de trabalh c brind event s e preparand rep rtagens; que em média, reclamante passava 04 a 05 dias p r mês, trabalhand externamente**".

A testemunha ALEXANDRE, ouvida a convite do reclamado, afirmou que o reclamante tinha de comparecer na FIERGS todos os dias e de que, desde que acertado previamente com a gestora e com a equipe, poderia sair diretamente dos eventos, fl. 711:

que reclamante tinha que c mparecer na FIERGS t d s s dias; que em alguns event s, reclamante ia diret para



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 14

event , desde que previamente acertad c m a gest ra e c m a
equipe; que dependend d event , reclamante p dia ir diret
para sua casa, sem passar na FIERGS; que reclamante
p deria neg ciar c m a gest ra seu h rári de trabalh , p r
exempl , uma f lga; que reclamante realizava viagens para
c brir event s f ra de P rt Alegre; que não sabe a frequência
que iss c rria; que t d s s funci nári s neg ciavam f lgas e
atras s c m a gest ra, inclusive dep ente; que raramente
dep ente ac mpanh u event s; [sublinhei]

Esta situação é confirmada pela segunda testemunha trazida pelo reclamado, KÁTIA, fls. 711-713:

que se reclamante não c bria event s, trabalhava das
07h30min às 16h30min; que para a c bertura de event s,
p deria trabalhar até mais tarde; que eventualmente s event s
c rriam em finais de semana, citand c m exempl , as
Olimpíadas d SESI e d C nheciment ; que muitas vezes
reclamante ac mpanhava presidente da FIERGS; que a
dep ente não ac mpanhava event s extern s; que para
c bertura d s event s extern s há trabalh em 01 u 02 h ras,
em viagens temp é superi r a ist ; que reclamante
neg ciava f lgas c m a c rdenad ra; que p r vezes
reclamante saía em h rári às 16h30min e utra pess a fazia
plantã n dia d plantã ; que t d s fazia plantã , um dia para
cada um; que plantã ia até às 19h; que em uma
p rtunidade, a c rdenad ra c ncedeu a reclamante 10 dias
de f lga, após a c ncessã de 30 dias de férias; que a unidade



ACÓRDÃO

0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 15

de c municação funci nava das 08h30min às 17h30min, mas
h rári d aut r era diferenciad p rque deveria ler s j rnais
pela manhã; que não ac ntecia de reclamante chegar mais
tarde na segunda; que p de ter ac ntecid de ter saíd mais
ced na sexta; que a dep ente já fez plantã d reclamante; que
reclamante viajava, a trabalh , c m frequência; que havia uma
equipe para a viagem, inclusive c m m t rista; que havia 01
h ra de interval para alm ç ; [sublinhei]

Frente a esses relatos, a primeira conclusão é a de que a atividade sequer era predominantemente externa. Não obstante a atividade do reclamante envolvesse a cobertura de muitos eventos e viagens, a regra, como percebo, era que o reclamante deveria trabalhar na sede do reclamado.

Consequentemente, em primeiro lugar, não prospera a alegação do reclamado de que o reclamante não faria jus à jornada reduzida do art. 303 da CLT por realizar atividade externa, já que o art. 306, parágrafo único, da CLT prevê que só não se aplica os arts. 303, 304 e 305 da CLT aos que se "**cuparem unicamente em serviç s extern s**" (sublinhei).

De outro lado, relativamente à possibilidade de fiscalização da jornada, diversamente do que alega o reclamado, o fato de o reclamante ter afirmado que "**não havia c ntr le de j rnada**", fl. 709, não significa que o controle não era possível. Os depoimentos das testemunhas, por sua vez, dão conta de que, embora boa parte do trabalho fosse realizado em ambiente externo, havia necessidade de comparecimento regular na empresa, tanto no início quanto no final da jornada, à exceção de algumas oportunidades em que era dispensado o comparecimento após determinados eventos, o que não altera o fato de que o controle era



ACÓRDÃO
0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 16

plenamente possível.

Essas circunstâncias obstam o enquadramento do reclamante na hipótese do art. 62, I, da CLT, uma vez que, para tal enquadramento, é necessária a total impossibilidade de controle de horário de trabalho do empregado, por meios diretos ou indiretos, o que não ocorreu no presente caso. Cumpre, pois, manter a sentença no aspecto.

Em relação às lindes da jornada arbitrada, tenho que não comporta reforma a sentença.

A testemunha EDUARDO, fl. 709, assim narrou:

que o horário de trabalho era das 08h30min às 17h30min, mas por vezes dependente chegava mais cedo e às vezes via o reclamante, por volta das 07h30min/08h; que o horário de trabalho era até às 17h30min, mas o reclamante trabalhava em um plantão por semana, até às 19h; que o reclamante trabalhava na sede da FIERGS; que poderia acontecer de o reclamante passar até uma semana fora do local de trabalho com brindes e preparando reportagens; que em média, o reclamante passava 04 a 05 dias por mês, trabalhando externamente; que não sabe informar a média de quantas viagens o reclamante fazia por mês; que o reclamante comparecia às reuniões, que comparecia 02/03 vezes por mês, em média; que nestes dias, o reclamante trabalhava durante o dia e comparecia às reuniões; que não compensação de trabalho realizada às reuniões; que o reclamante fazia cobertura de eventos em finais de semana, que comparecia, em média, de 05 a 07 finais de semana



ACÓRDÃO

0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 17

p r an , c nsiderand sábad e d ming ; que s j g s d
SESI, p r exempl , c rriam em finais de semana; que
reclamante alm çava n restaurante da FIERGS, que c rria
p r 01 h ra; [sublinhei]

A testemunha ISABELA C. D., fl. 710, afirmou que "além d h rári , a
dep ente rganizava s event s n turn s, em média, 02 p r
semana; que reclamante trabalh u em alguns event s n turn s,
mas ã sabe inf rmar uma média; que ã sabe inf rmar h rári
de trabalh d aut r, mas acredita que era antes das 08h30min".

Já a testemunha KÁTIA, fls. 711-713, disse:

que se reclamante ã c bria event s, trabalhava das
07h30min às 16h30min; que para a c bertura de event s,
p deria trabalhar até mais tarde; que eventualmente s event s
c rriam em finais de semana, citand c m exempl , as
Olimpíadas d SESI e d C nheciment ; que muitas vezes
reclamante ac mpanhava presidente da FIERGS; que a
dep ente ã ac mpanhava event s extern s; que para
c bertura d s event s extern s há trabalh em 01 u 02 h ras,
em viagens temp é superi r a ist ; que reclamante
neg ciava f lgas c m a c rdenad ra; que p r vezes
reclamante saía em h rári às 16h30min e utra pess a fazia
plantã n dia d plantã ; que t d s fazia plantã , um dia para
cada um; que plantã ia até às 19h; que em uma
p rtunidade, a c rdenad ra c ncedeu a reclamante 10 dias
de f lga, após a c ncessã de 30 dias de férias; que a unidade
de c municaçã funci nava das 08h30min às 17h30min, mas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 18

h rári d aut r era diferenciad p rque deveria ler s j rnais pela manhã; que ã ac ntecia de reclamante chegar mais tarde na segunda; que p de ter ac ntecid de ter saíd mais ced na sexta; que a dep ente já fez plantã d reclamante; que reclamante viajava, a trabalh , c m frequência; que havia uma equipe para a viagem, inclusive c m m t rista; que havia 01 h ra de interval para alm ç ; [sublinhei]

Como percebo, a jornada estabelecida na sentença - 7h30min às 12h e das 13h às 17h30min, de segunda a sexta-feira, sendo, na quinta-feira, até as 19h, e, 2 (duas) vezes por semana, até as 21h, além de 6 (seis) domingos e 6 (seis) sábados, alternados, e 1 (um) feriado por ano, das 8h30min às 17h30min - não apenas está compatível com a jornada registrada no instrumento do contrato de trabalho, fls. 464-465, como está em harmonia com as peculiaridades das atribuições do reclamante e em consonância com a prova oral produzida. O reclamante efetivamente trabalhava além das 16h30min, com um plantão até às 19h, por semana. Além disso, segundo o relato da testemunha KÁTIA, a cobertura de eventos poderia ocorrer em 1 (uma) ou 2 (duas) horas, mas também em tempo superior durante as viagens, as quais ocorriam com frequência, podendo acontecer de o reclamante passar uma semana fora do local de trabalho, cobrindo eventos e preparando reportagens, com o que razoável a frequência fixada inclusive quanto ao elastecimento da jornada até às 21h. Entendo, pois, que deve ser privilegiada a valoração dos depoimentos realizada pelo Juízo de origem.

Relativamente à jornada aplicável para fins da consideração das horas como extras, porém, entendo que comporta parcial reforma a sentença. Com efeito, tendo sido reconhecido que o reclamante exercia a função de jornalista, este, em princípio, faria jus à jornada de 5 (cinco) horas, conforme



ACÓRDÃO

0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 19

o art. 303 da CLT. No caso, todavia, tendo as partes ajustado no contrato de trabalho que o salário fixado seria correspondente à jornada de 8 (oito) horas e carga horária mensal de 220 (duzentos e vinte) horas, entendo, tal como pretende o reclamado, que essa pactuação atende a finalidade e atrai a incidência do art. 304 da CLT, segundo o qual **"P derá a duração normal de trabalho ser elevada a 7 (sete) horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de jornada, correspondente a excesso de tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso e a refeição"**.

O reclamante, assim, faz jus apenas às horas extras excedentes à 7ª diária e à 42ª semanal, seguindo-se a mesma paridade da sentença estabelecida entre a carga horária diária e semanal lá fixadas. O salário pago, portanto, remunerou unicamente a carga horária normal ora admitida, observado o limite previsto no art. 304 da CLT, de modo que não deve ser limitada a condenação ao adicional de horas extras relativamente à 8ª hora diária, não obstante o pactuado no contrato de trabalho. É irrelevante que o salário, da forma como foi pactuado, formalmente em função distinta da de jornalista, resulte bem superior ao salário profissional do jornalista. O que deve ser observado, no caso, é que o salário pago contraprestou unicamente a jornada normal.

Relativamente ao divisor, observada a jornada normal ora fixada, deverá ser o 210 ($42 : 6 \times 30$). Já quanto à base de cálculo das horas extras, porém, não prospera a pretensão do reclamado de que seja adotado o piso dos jornalistas ou o praticado no mercado, sob pena de redução indireta do salário do empregado, o que é expressamente vedado pelo art. 7º, VI, da Constituição.



ACÓRDÃO

0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 20

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso do reclamado para, em relação às horas extras, fixar como tais as excedentes à 7ª diária e à 42ª semanal, observado o divisor 210, mantidos os reflexos e demais critérios da sentença.

3. Assistência judiciária gratuita

O reclamado não se conforma com a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao reclamante. Alega, em síntese, que este não comprovou o estado de necessidade. Busca a exclusão da condenação ao pagamento de honorários assistenciais.

Sem razão.

O reclamante prestou declaração de pobreza ao feito legal, fl. 23, a qual possui presunção de veracidade e não restou infirmada nos autos por outros elementos de provas, não bastando para tanto o valor nominal do salário. Além disso, está devidamente assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, conforme credencial da fl. 22.

Consequentemente, restando preenchidos todos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, conforme entendimento das Súmulas 219 e 329 do TST, o qual adoto, reputo correto o deferimento de honorários.

Nego provimento.

4. C mpenção

A pretensão do reclamado constante deste tópico se refere ao salário pago em relação à função de consultor para carga horária mensal de 220 horas e já restou examinada no tópico referente às horas extras.



ACÓRDÃO
0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 21

Nada a prover.

B) RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM

Dan m ral

O Juízo de origem, fls. 717v.-720, a partir da prova oral produzida, concluiu que o reclamante comprovou ter sofrido abalo moral, consistente em agressões verbais proferidas pela preposta do reclamado ao longo do contrato de trabalho, e deferiu indenização no valor de R\$ 10.000,00.

O reclamante busca a majoração do valor arbitrado.

O reclamado busca excluir a parcela da condenação, sustentando que o reclamante e a gestora possuíam relacionamento próximo e amigável. Reconhece que a [REDACTED] possui "gênio explosivo" e refere que "depois de 5 minutos já estava tudo bem". Aduz que não restou comprovado o dano moral. Sucessivamente, busca a redução do montante arbitrado.

Examino.

Segundo a testemunha ALEXANDRE, fl. 711, ouvida a convite do próprio reclamado, "por vezes [REDACTED] levantava a voz e gritava; que eventualmente [REDACTED] xingava e falava palavrões dirigidas a alguma pessoa específica; que presenciou a Sra. [REDACTED] xingando o reclamante, usando o palavrão merda e também chamando -o de incompetente; que também presenciou [REDACTED] elogiando o reclamante". Além disso, conforme narrou a testemunha KÁTIA, fls. 711-713: "a Sra. [REDACTED] tem um gênio explosivo; que já presenciou a Sra. [REDACTED] gritando e xingando o reclamante; 'que ela chama a atenção de um jeito mais



ACÓRDÃO

0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 22

explosivo', tudo em relação ao trabalho; que depois de 05 minutos está tudo bem; que a depoente não se sentia ofendida, nem humilhada pela Sra. [REDACTED]; que nunca presenciou a Sra. [REDACTED] chamando o reclamante de burro ou incompetente" .

Como percebo, além da referência ao perfil explosivo da preposta, restou comprovada a ofensa proferida por esta à pessoa do reclamante, pois, ao chamá-lo de "merda" e "incompetente" em frente a colega de trabalho, expôs o reclamante à situação humilhante e indigna, com repercussões negativas na sua honra e à sua imagem, ferindo a sua autoestima e ensejando a devida reparação, na forma do arts. 5º, V e X, da Constituição da República e 186, 187 e 927 do Código Civil.

O caso dos autos, assim, é típico de dano moral in re ipsa, o qual resta presumido pelo próprio ato ofensivo revelado no contexto fático acima delineado, mostrando-se oportuno a esse respeito o ensinamento de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, lembrado na obra de JOSÉ AFONSO DALLEGRAVE NETO, de que o "dano é considerado moral quando violam direitos de personalidade, originando, de forma presumida, angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo -lhe sensações e emoções negativas" (DALLEGRAVE NETO, José Afonso. Responsabilidade civil no direito do trabalho. São Paulo: Ed. LTr, 2005, p. 204).

Consequentemente, mantenho a sentença quanto ao deferimento de indenização por dano moral, passando ao exame da adequação ou não do valor arbitrado na origem (R\$ 10.000,00).

No particular, entendo que a sentença deve ser mantida. Se por um lado o valor não deve ser majorado, pois o tratamento mais ríspido recebido pelo



ACÓRDÃO

0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 23

reclamante não era frequente a ponto de comprometer a relação com a sua superiora hierárquica - noto, por exemplo, que nos *e-mails* das fls. 575-579, dos anos de 2009, 2010 e 2011, revelam que o reclamante tratava a gestora de forma amistosa e com bom humor -, por outro lado o valor arbitrado ambém não deve sofrer redução, já que num ambiente de trabalho mais intelectualizado o tratamento grosseiro e com ofensas pessoais tem um potencial mais destrutivo para a vítima. Além disso, considerado o nível salarial do autor, a redução do valor arbitrado iria afastar a necessária compensação do dano sofrido.

Nego provimento, assim, a ambos os recursos..

C) RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. MATÉRIA E CLUSIVA

Resolução contratual por justa causa do empregador

O reclamante busca a reforma da sentença quanto ao não reconhecimento da despedida indireta. Alega que pediu demissão exclusivamente pelo fato de reiteradamente ser agredido verbalmente pela preposta do reclamado.

O Juízo de origem fl. 720, indeferiu a conversão do pedido de demissão em despedida indireta por justa causa do empregador ao fundamento de que, mesmo com a previsão na legislação trabalhista de procedimento específico, o reclamante optou por pedir demissão, ato que considerou válido, porquanto não comprovada coação.

Razão não assiste ao reclamante.

Como bem ressaltou o Juízo de origem, não obstante o reconhecimento do dano moral sofrido pelo reclamante pelo tratamento recebido pela superior hierárquica, cabia a ele postular a extinção do contrato de trabalho na forma do art. 483, § 3º, da CLT. Todavia, o reclamante optou por pedir demissão,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001490-93.2011.5.04.0015 RO

Fl. 24

fls. 466 e 469, não havendo prova de que a isso tenha sido coagido pelo reclamado. Aliás, o pedido de demissão foi justificado para iniciar nova atividade profissional, fl. 466.

Provimento negado.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Wilson
Carvalho Dias.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.3674.4661.4439.